

# **A VEDAÇÃO À PENHORA DE DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

**<sup>1</sup>PAULO MONT´ALVERNE FROTA**

## **I - INTRODUÇÃO: A JUSTIÇA DO TRABALHO E A (IN)EFETIVIDADE DE SUA TUTELA JURISDICIONAL.**

• Muitos proclamam, sem cerimônia, que a Justiça brasileira é morosa e ineficiente. É preciso esclarecer que, no tocante à Justiça do Trabalho, não há demora entre o ajuizamento da reclamação e a prolação da sentença. Muitos são os casos em que a sentença é dada na audiência inaugural. O que efetivamente costuma demorar é a conversão, em pecúnia, do direito reconhecido na sentença. Transformar o comando emergente da sentença em dinheiro e pagar o trabalhador, esse, sim, é o grande problema enfrentado pelos juízes do trabalho. Lamentavelmente, ainda são muitos os casos em que o trabalhador ganha, mas não leva.

Mas a que se deve esse triste cenário?

Sói acontecer, em muitos casos, de, já havendo sentença nos autos, o empregador, insatisfeito, usar de recursos, muitos deles claramente protelatórios, visando retardar, ao máximo, o cumprimento da sentença. Também ocorre de a fase de cumprimento da sentença, conhecida como fase de execução, arrastar-se por anos, seja porque a legislação processual se

---

<sup>1</sup> Juiz Titular da 7ª Vara de São Luís/MA, Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Professor da EJUD do TRT DA 16ª REGIÃO, Professor Convidado da ENAMAT-Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

mostra envelhecida e insuficiente, não mais atendendo às expectativas de uma solução célere; seja porque muitos dos devedores se utilizam de todo tipo de manobra para escapar da ação dos juízes, mormente escamoteando ou dissipando o seu patrimônio, o qual seria usado para pagamento do débito; seja porque, em outros casos, o empregador enfrentou revezes, foi mal sucedido no seu empreendimento, quebrou e, efetivamente, não dispõe de bens que possam ser convertidos em dinheiro, para quitação da dívida.

Por esses e outros motivos, não é de hoje que a fase de execução de sentença é o principal problema enfrentado pela Justiça do Trabalho. Porém, nos últimos anos vem se acentuando a preocupação dos órgãos de cúpula do Judiciário trabalhista em fazer com que os direitos reconhecidos nas sentenças alcancem resultados concretos. Basta uma rápida busca no site Google para encontrarmos centenas de matérias jornalísticas noticiando essa preocupação. Em uma delas, publicada no site do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual, três integrantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheiros Ana Maria Amarante, Guilherme Calmon e Rubens Curado, compartilham o entendimento segundo o qual *"O principal desafio para melhorar a gestão dos tribunais brasileiros está na fase da execução"*. Para o conselheiro Rubens Curado, "a fase de execução é o principal gargalo da Justiça do Trabalho. Nesse ramo do Judiciário, a taxa de congestionamento (ações não resolvidas/baixadas anualmente) é quase o dobro na fase de execução (68%) em relação à fase de conhecimento (35%)"<sup>2</sup>.

Em outro noticioso, publicado no site do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, matéria datada de 27 de maio de 2011, consta que o ex- Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen, entregara ao ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, anteprojeto de lei propondo alterações em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o objetivo de disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho. Esse anteprojeto, aprovado pelo Órgão

---

<sup>2</sup> (<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?estatisticas-revelam-que-fase-de-execucao-dos-processos-desafia-poder-judiciario>).

Especial do TST, seria resultado do trabalho de uma comissão criada pelo TST, integrada por desembargadores e juízes do trabalho, para estudar e propor medidas que imprimiriam maior efetividade à execução trabalhista. Reconhecendo a pouca efetividade dessa execução e como que justificando a elaboração do referido anteprojeto de lei, o Ministro Dalazen teria dito que *“De cada cem trabalhadores que obtêm ganho de causa na Justiça do Trabalho, somente 31 chegam a receber seu crédito”*, concluindo que *“Desta forma, muitas sentenças da Justiça do Trabalho acabam se tornando meramente um ‘parecer cultural’, sem efeito concreto para o trabalhador”*<sup>3</sup>.

Por fim, devo destacar que, ainda imbuídos do mesmo propósito de fazer valer as decisões dos juízes trabalhistas, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Escola Nacional de Formação dos Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com apoio do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), realizaram o I Seminário Nacional Sobre Efetividade da Execução Trabalhista. O evento, ocorrido em Brasília nos dias 7 e 8 de maio de 2015, no Tribunal Superior do Trabalho, teve como slogan *“Execução Trabalhista Efetiva: Questão de Justiça”* e como objetivo principal tratar o panorama atual da execução trabalhista e colher propostas para a sua melhoria. Ao final da matéria, publicada no site do TST, consta manifestação do Juiz Homero Mateus, segundo a qual *“o panorama da execução, hoje, no Brasil, seria desalentador”*<sup>4</sup>.

Com efeito, é inegável que há grande preocupação e esforço do CSJT e do TST em tornar a execução trabalhista mais efetiva. E não há dúvida de que são valiosas as sugestões apresentadas em seminários, assim como é importância a apresentação de projeto de lei voltado à melhoria da execução. Contudo, enquanto se aguarda a demorada tramitação do referido projeto de lei nas casas do Congresso Nacional, parece-nos imperioso e urgente ao TST

---

<sup>3</sup> (<https://coleprecor.wordpress.com/2011/05/27/dalazen-entrega-ao-ministro-da-justica-proposta-de-alteracao-na-clt/>)

<sup>4</sup> ([http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-promove-seminario-sobre-execucao-trabalhista](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-promove-seminario-sobre-execucao-trabalhista)).

reconhecer que a sua jurisprudência, de certo modo, também tem contribuído para embaraçar a entrega da prestação jurisdicional, já que, em alguns casos, mostra-se em clara dissintonia com os propósitos dinamizadores da execução antes mencionados.

Portanto, entendemos que há negação do princípio tutelar no âmbito do Direito Processual do Trabalho quando se permite embaraçar a marcha processual, mormente a fase de execução, sedimentando entendimento que, a rigor, enseja proteção inexplicável e indevida ao empregador, tal como ocorre quando se estabelece vedação à penhora de dinheiro em execução provisória, tema central deste estudo. *Datissima venia*, incorre-se não só em equívoco de interpretação da legislação pertinente à matéria, como também se perpetra evidente violação ao princípio da proteção ao hipossuficiente, afrontando, claramente, o seu direito fundamental à razoável duração do processo e, por via indireta, a sua dignidade.

Não se olvide que o princípio da razoável duração do processo, de natureza constitucional, há de estar presente na processualística em geral e, por muito mais razão, na seara do direito do trabalho, haja vista que o que nela se busca, em regra, é verba salarial, de nítida natureza alimentar, não podendo o trabalhador, portanto, esperar mais que o tempo necessário para lhe ver prestada a tutela.

A propósito, Roberto Aguiar<sup>5</sup> adverte quanto ao perigo de a jurisprudência, em vez de ser iluminadora de caminhos, transformar-se em dogma que se repete *ad infinitum*. Almejamos contribuir para o debate acerca do tema, aguardando que o entendimento jurisprudencial desatento ao princípio tutelar venha a ser revisto. Na certeza de que, como diria o jurista catalão José Puig Brutau<sup>6</sup>, a missão da jurisprudência é a de fazer avançar o direito.

---

<sup>5</sup> AGUIAR, Roberto. A crise da Advocacia no Brasil. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991.

<sup>6</sup> BRUTAU, José Puig. A jurisprudência como fonte do Direito. [S.l.]: Coleção Ajuris, 1977.

## II - O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E A SUA IMPORTÂNCIA PARA DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.

Convém definir o que seja princípio, identificar o princípio da proteção e sua origem e tratar de sua aplicação no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>7</sup> (1980 apud SUSSEKIND, 2003, p. 41) princípio constitui

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmonioso. (SUSSEKIND, 2003, p. 41).

Partindo para a identificação do princípio protetor como princípio peculiar ao Direito do Trabalho, buscamos luzes no escólio de Sussekind (2003)<sup>8</sup>: "Além dos princípios gerais de direito, certo é que os diferentes ramos da ciência jurídica possuem princípios próprios, sem os quais seria duvidoso afirmar-lhes a autonomia".

Já o Desembargador Alexandre Cunha<sup>9</sup>, do TRT/RJ adverte que,

Diferentemente do que ocorre com os demais ramos da ciência jurídica, o direito do trabalho não teve a preocupação de apresentar-se como neutro. Ele está assentado na premissa inequívoca do desequilíbrio entre as partes, onde a superioridade econômica de um justifica uma carga mais ampla de proteção à parte contrária. (CUNHA, 2014.)

E se é certo que os diferentes ramos da ciência jurídica possuem princípios próprios, Plá Rodriguez 10(1975) elegeu o princípio protetor como o

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de Elementos de direito administrativo. São Paulo, 1980, p. 20.

<sup>8</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. Op. cit, v. 69, p. 41, jan./jun. 2003.

<sup>9</sup> CUNHA, Alexandre T. A Justiça do Trabalho diante da transformação do Direito, na perspectiva da dinâmica econômica, 2014.

<sup>10</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Los Principios de Derecho del Trabajo. Montevideo, 1975.

de maior relevo no quadro do Direito do Trabalho. Esclarece o mestre uruguaio, *verbis*:

O princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois esse, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Importante ressaltar que, ao tratar dos princípios do Direito do Trabalho, Ruprecht <sup>11</sup>(1994, p. 9-10) deduziu as seguintes conseqüências:

1) têm o caráter de preceitos jurídicos que podem ser aplicados por autoridade judicial; 2) têm caráter normativo, pois se aplicam a situações de fato e de direito; 3) são eles os preceitos que sustentam e tipificam o Direito do Trabalho; 4) orientam a interpretação da lei e solucionam situações de dúvida ou não previstas; 5) dão unidade e confiança à disciplina.

Enfim, o princípio da proteção, também conhecido como *princípio tutelar* ou *princípio tutelar protetor* (PIDAL, 1952 apud PLA RODRIGUEZ, 2002)<sup>12</sup>; *princípio de proteção tutelar* (RUSSOMANO, 1972 apud PLA RODRIGUEZ, 2002)<sup>13</sup> ou *princípio tuitivo*, emerge como o mais importante e fundamental para a construção, interpretação e aplicação do Direito do Trabalho.

Todavia, não se pode perder de vista que o Direito Processual do Trabalho é, por definição, o direito instrumental cuja finalidade é tornar, na prática, efetivo e real o Direito Material do Trabalho. Cientes disso, muitos são os renomados juristas, aos quais nos associamos, que sustentam serem os princípios do Direito Processual do Trabalho os mesmos do Direito Material do Trabalho, principalmente o princípio protetor. A propósito, Sérgio Pinto Martins<sup>14</sup> (2001) afirma que o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o

---

<sup>11</sup> RUPRECHT, Alfredo. Los Principios Normativos Laborales Y Protección En La Legislación. Buenos Aires: [s. n.], 1994.

<sup>12</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Principios de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

<sup>13</sup> Op, cit.

<sup>14</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

protecionista. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.

### **III - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO - A VEDAÇÃO À PENHORA DE DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - O INCISO III DA SÚMULA 417 DO TST CONFIGURA OBSTÁCULO AO DIREITO DO TRABALHADOR À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

Todavia, parece-nos claro que o item III da Súmula 417 do TST consagra violação ao princípio da proteção ao hipossuficiente. Ela tem a seguinte redação:

Súmula Nº 417 do TST MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2)

- Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

**III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). (BRASIL, 2005a).**

Com efeito, o verbete sumular está a proclamar que, em sede de execução provisória, quando nomeados outros bens à penhora, não cabe a penhora de dinheiro, haja vista que o executado tem direito a uma execução que se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

---

Diz-se provisória a execução fundada em título judicial que ainda não transitou em julgado. A CLT cogita de execução provisória unicamente no seu art. 899, o qual prevê que:

*“Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, **permitida a execução provisória até a penhora**”.* Está claro que na CLT inexistia norma vedando a penhora de dinheiro na execução, seja ela definitiva ou provisória. (BRASIL, 1943).

Já o art. 588 do CPC, na redação vigente ao tempo em que foi editada a OJ nº 62 da Seção de Dissídios Individuais II - SDI II (depois convertida no inciso III da S. 417), previa que:

*“A execução provisória da sentença **far-se-á do mesmo modo que a definitiva**, observados os seguintes princípios: (...) II – **não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro**”.*(BRASIL, 1973, grifo nosso).

Como se vê, tanto o legislador processual civil, quanto o celetista, visaram tão somente impedir **a alienação do domínio** em sede de execução provisória. Ou seja, jamais pretenderam estabelecer restrição à penhora de dinheiro. Muito pelo contrário, consagraram o direito líquido e certo do credor invadir o patrimônio do executado em busca de sua satisfação creditícia.

Então, por qual razão o colendo TST, olvidando o princípio da proteção ao hipossuficiente e até mesmo o direito fundamental do obreiro à razoável duração do processo vem, há anos, adotando esse posicionamento, dando-lhe status de OJ e, mais recentemente, de Súmula?

Depreende-se da análise dos precedentes que deram origem à OJ nº 62 e da literalidade do inciso III da Súmula 417 que o TST, ao conceder esse tipo de blindagem ao patrimônio (dinheiro) do devedor, partiu de premissa



segundo a qual o executado teria direito a uma execução a menos gravosa possível, superestimando, destarte, a regra do art. 620 do CPC<sup>15</sup>.

Todavia, consideramos que essa premissa, além de equivocada, é desprovida de amparo legal. É o que buscaremos, doravante, explicitar.

Para início de conversa, não se pode perder de vista que a menor gravosidade que supostamente protege o devedor-executado não pode representar um obstáculo à satisfação do credor, até porque, se o devedor foi condenado a pagar determinada quantia em dinheiro, não seria racional, nem justo, permitir-lhe se opor justamente à penhora de pecúnia.

Aliás, o art. 882 da CLT prevê que, em preferindo o executado garantir a execução, ao invés de efetuar o pagamento do valor devido, haverá de nomear bens à penhora observando, rigorosamente, a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. Ora, o primeiro bem nessa ordem preferencial é dinheiro.

Então, considerando que a **“a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva”**, haver-se-ia de prestigiar, não só na execução definitiva, mas também na execução provisória, a penhora de dinheiro, o que já aponta para a fragilidade da tese enunciada no item III da Súmula 417 do c. TST.

Aliás, é cediço que toda execução tem por finalidade a satisfação do direito do credor, revelando, destarte, um caráter ideológico e axiológico que coloca o credor em situação de privilégio e o devedor em estado de sujeição. Portanto, não é porque o CPC ostenta regra dispondo que a execução deverá ser realizada de modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620) que se vai fazer letra morta do princípio fundamental insculpido no art. 612 do mesmo código, **segundo o qual a execução se processa no interesse do credor.** (grifo nosso).

Na verdade, o exercício do direito à execução menos onerosa ao devedor pressupõe a existência de uma outra opção de conduta procedimental ensejada ao juiz, de modo que ele possa escolher não aquela que pareça

---

<sup>15</sup> Art. 620, CPC - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

menos prejudicial ao executado, **mas aquela que, além de se afigurar menos onerosa ao devedor, em nada venha a prejudicar os interesses do credor.** Isso não ocorre, por exemplo, quando o juiz determina a penhora de um imóvel em detrimento da penhora de dinheiro. Nesse caso, é mais do que evidente que a penhora do imóvel não satisfaz ao duplo requisito acima mencionado. (grifo nosso).

Diferentemente ocorreria se o juiz levantasse a penhora que pesou sobre dinheiro, optando pela garantia efetuada através de fiança bancária.

Acerca do tema, é oportuno transcrever a lição de Menezes (2003 apud BARBOSA, 2014 *in verbis*:

enquanto no processo civil o executado encontra-se em posição assaz desconfortável, no processo do trabalho a coisa se passa diversamente. É o trabalhador, mesmo que exequente, quem está em situação de necessidade, pois sua inferioridade econômica não lhe permite aguardar por longos anos o trâmite normal do processo.<sup>16</sup>

Na mesma toada vanguardista, Valfran Andrade Barbosa:

Assim, não cabe perquirir se a execução pode ser feita de forma menos onerosa ao empregador executado, mas, sim, como fazê-la de maneira a torná-la mais rápida, célere e efetiva, evitando manobras do devedor destinadas a impedir ou protelar a satisfação do crédito obreiro.

Os que defendem a superioridade do exequente trabalhista afastam a incidência do princípio da execução mais benéfica ao devedor executado, atentos à realidade da relação material e processual entre o exequente hipossuficiente e o empregador, devedor relapso e, não raro, contumaz. (BARBOSA, 2014)<sup>17</sup>.

Em arremate, a ainda acerca do suposto direito do devedor trabalhista a uma execução menos gravosa, convém trazer à baila a percuciente lição de Bezerra Leite (2009):

essa defesa do executado não deveria caber no processo do trabalho, pois não pode ser desprezada a situação econômica das partes e a hipossuficiência e vulnerabilidade do exequente que na quase totalidade dos casos é o ex-empregado que normalmente acha-se desempregado.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> MENEZES, Mauro de Azevedo. Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>17</sup> BARBOSA, Valfran Andrade. Princípios da execução trabalhista e a suposta antinomia entre o princípio da execução menos onerosa ao devedor e o princípio da superioridade do crédito trabalhista.

<sup>18</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

Enfim, em sede laboral, o princípio da menor onerosidade para o devedor, emergente do art. 620 do CPC subsidiário, há que ser interpretado sistematicamente com os princípios reitores do processo do trabalho, mormente o de proteção, até porque se busca a satisfação de crédito de natureza alimentar. E isso, lamentavelmente, vem sendo muitas vezes ignorado pelos tribunais e juízes do trabalho.

Ou seja, a menor onerosidade foi pensada para os casos em que o devedor se encontra em posição de inferioridade econômica em face do credor. Todavia, nas lides trabalhistas, ocorre justamente o contrário: **o credor é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação processual**. A propósito, vale trazer à baila a argumentação brilhante e precisa de Claus (2013):

na afirmação de que a execução trabalhista não se submete ao princípio da menor gravosidade previsto no art. 620 do CPC está pressuposta uma doutrina comprometida com a efetividade da execução trabalhista, sob inspiração da garantia constitucional da jurisdição efetiva (CF, art. 5º, XXXV) e da garantia constitucional da duração razoável do processo do trabalho (CF, art. 5º, LXXVIII), ambas qualificadas pelo conteúdo ético que o princípio da proteção irradia para o direito material do trabalho numa sociedade marcada por severa desigualdade social<sup>19</sup>.

Assim, tratando-se de execução trabalhista, quando se cuida de crédito de natureza alimentar, deverá haver o prestigiamento do princípio segundo o qual **a execução se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC)**, devendo ele ocorrer mesmo quando se trata de execução provisória. Assim, sem dúvida, não se negará vigência ao tão propalado (e muitas vezes esquecido) princípio tutelar protetor.

No dizer de Schiavi (2008, p. 733), há que se priorizar “a efetividade processual em detrimento da cautela processual de proteção do patrimônio do devedor”<sup>20</sup>. (grifo nosso). É dizer: a execução, no processo do trabalho, **deve se processar pelo modo menos gravoso não para o devedor, mas para o credor**, cujo crédito, em razão de sua natureza alimentar, tem especial

---

<sup>19</sup> CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Princípio da execução menos gravosa vai de encontro à efetividade da JT**, 2013.

<sup>20</sup> SCHIAVI, Mauro. Op. cit.

preferência (princípio da superioridade do crédito trabalhista). E prestigiar o comando emergente do item III da Súmula 417 do c. TST, *data venia*, importa não só em olvidar o princípio da proteção, como erguer um obstáculo à efetividade da jurisdição.

É exatamente esse o escólio que se extrai da decisão do e. TRT da 8ª Região, a seguir transcrita, a qual reverenciamos:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON-LINE. Por força do art. 475-O, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 – que adotou idêntico critério antes previsto no art. 588, do CPC, com a redação preconizada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002 –, a penhora sobre dinheiro, em sede de execução provisória, não viola direito líquido e certo quando não implementados atos de alienação de domínio, além de que a pretensão de substituir a penhora de dinheiro por outros bens contraria a ordem de gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme art. 822, da CLT. Esse entendimento não viola o princípio da execução menos gravosa, de que trata o art. 620 do CPC, ou o item III da Súmula nº 417, do Colendo TST. No direito processual do trabalho, a execução deve ser promovida pelo modo mais favorável ao trabalhador, em razão da necessidade de atender o pagamento de créditos de natureza alimentar. (TRT da 8ª Região. Processo: AP 0000353-17.2010.5.08.0010. Relatora: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA. Julgado de 17 de julho de 2012). (PARÁ, 2012).

Aqui vale lembrar que o pólo ativo da lide trabalhista, via de regra, é ocupado por um trabalhador desempregado, quase sempre hipossuficiente, para não dizer miserável. Justamente por isso, o legislador de 1943, ao editar a CLT, propiciou proteção ao trabalhador (parte economicamente frágil da relação processual), compensando, destarte, o desequilíbrio econômico, considerando-se que o demandado é, de hábito, a parte poderosa da relação jurídica havida.

Portanto, é inconcebível que as respostas dadas ao jurisdicionado, no processo do trabalho, não se harmonizem com os princípios do direito do trabalho, mormente com o da proteção. A propósito, Schiavi (2007, p.184 ) adverte que

segundo a moderna teoria geral do direito, os princípios de determinado ramo do direito têm que estar em compasso com os princípios constitucionais do processo. Por isso, deve o intérprete estudar determinado princípio ou norma infraconstitucional, realizar a

chamada filtragem constitucional, isto é, ler a norma infraconstitucional com os olhos da Constituição Federal"<sup>21</sup>.

E não me parece que a exegese revelada no item III da Súmula 417 do c. TST esteja, a rigor, afinada com o princípio de proteção ao hipossuficiente e com a preocupação do constituinte de assegurar um processo com duração razoável. A propósito disso, oportuno citar Marinoni (2006, p. 45), verbis:

Cabe agora ao jurista, seja qual for a área de sua especialidade, em primeiro lugar compreender a lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. [...] A obrigação do jurista não é mais apenas a de revelar as palavras da lei, mas sim a de projetar uma imagem, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais<sup>22</sup>.

Mas se a OJ 62 se mostrava equivocada e inconveniente ao tempo de sua edição, mais infeliz se revelou a sua elevação a verbete da Súmula nº 417, haja vista que, no mesmo ano, adveio a Lei nº 11.232, de 2005.

Com efeito, a OJ nº 62 da SDI II foi convertida no inciso de nº III da Súmula nº 417 do TST pela Resolução nº 137/2005. Todavia, em 22.12.2005, veio a lume a Lei nº 11.232/2005, com vigência prevista para seis meses depois da data de sua publicação. Essa lei trouxe profundas alterações no processo de execução, sendo introduzido no CPC, entre outros, o art. 475-O, o qual tem a seguinte redação:

**Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:**

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

**III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.**

---

<sup>21</sup> SCHIAVI, Mauro. Op. cit., p.184.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2006.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

**§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:**

**I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;**

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (BRASIL, 2005b).

Como se vê, o art. 475-O do CPC não só manteve a recomendação para que a execução provisória fosse feita, no que coubesse, do mesmo modo que a definitiva, como, claramente, avançou. Passou a permitir, embora condicionado à caução suficiente e idônea, **“o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade”**. Ora, se pode haver a liberação de numerário e até a alienação da propriedade de bem penhorado em execução provisória, parece óbvio que pode haver penhora de numerário. Conclusão mais do que lógica. (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Portanto, não resta dúvida que referido dispositivo legal autorizou a penhora de dinheiro na execução provisória.

Quanto à aludida caução, urge ressaltar que o § 2º do art. 475-O do CPC prevê a sua dispensa: **I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade.** (BRASIL, 1973, grifo nosso). Ora, alguém tem dúvida de que os créditos derivados da relação de emprego têm natureza alimentar?

Portanto, é inegável a possibilidade de aplicação, subsidiária, do art. 475-O, do CPC, ao Processo do Trabalho. É gritante a total compatibilidade desse dispositivo com as regras e princípios reitores do processo do trabalho, mormente o da proteção à parte frágil da relação de emprego, posto que se

propõem a assegurar, com mais presteza e efetividade, a satisfação do crédito trabalhista, dotado de inegável natureza alimentar. Entender diferentemente é proclamar que os trabalhadores que recorrem à justiça laboral não se encontram em situação de necessidade econômica e podem esperar por uma longa tramitação processual.

Em abono do aqui esposado, convém transcrever decisão do e. TRT da 13ª Região/PB, *verbis*:

ACÓRDÃO PROC. N.U.: 00358.2007.006.13.00-4 - TRT da 13ª REGIÃO/PB - AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVANTE: BANCO LEMON S/A AGRAVADO: MARCONI FERREIRA DA SILVA E M E N T A: ART. 475-O DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O art. 899 da CLT dispõe de forma bastante limitada acerca da possibilidade de execução provisória, permitindo-a até a penhora. No tocante ao instituto da caução, prestada quando o reclamante requer a liberação do valores, verifica-se uma lacuna normativa, o que abre espaço para a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC, em especial, do seu § 2º, que prevê situações autorizadas do levantamento do crédito, até o limite de 60 salários mínimos, independentemente da prestação de caução. **Isso porque se observa uma total compatibilidade do mencionado dispositivo legal com as regras e princípios norteadores do processo do trabalho.** EXECUÇÃO GARANTIDA. DISCUSSÃO SOBRE A INDICAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Estando a execução garantida, inclusive a previdenciária, pelos depósitos recursais existentes nos autos, torna-se inócua a discussão acerca da possibilidade de indicação de Letras Financeiras do Tesouro. **De toda forma, considera-se plenamente possível a penhora de dinheiro em sede de execução provisória, seja para possibilitar a aplicação do art. 475-O, § 2º, do CPC, seja para que o valor permaneça à disposição do Juízo para imediato pagamento após o trânsito em julgado.** Por isso, pode o exequente ou o juiz, com fulcro no princípio da utilidade, rejeitar bem indicado pelo executado, que não obedeça à ordem de preferência legal. (PARAÍBA, 2009, grifo nosso).

A compatibilidade da norma do art. 475-O do CPC com o processo do trabalho é, portanto, manifesta, haja vista que o empregado depende das verbas decorrentes do contrato de trabalho, as quais são fundamentais para a sua subsistência e a de sua família.

Destarte, à luz do disposto no § 2º, I, do art. 475-O do CPC, no caso de execução provisória de crédito trabalhista, sequer é exigível caução para a liberação, ao empregado, de crédito eventualmente penhorado, desde que observado o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo e o exequente demonstre situação de necessidade.

Ora, a liberação de valores pressupõe anterior apresamento. E se é possível liberar valor apresado, é óbvio que se pode penhorar dinheiro na execução provisória. Isso é de uma clareza solar.

Portanto, como se pode enxergar violação a direito líquido e certo do devedor na prática de penhora de dinheiro em execução provisória? Com todas as vênias, não se justificava a edição da OJ 62 da SDI-II do TST. E menos razão há para a manutenção do inciso III de sua Súmula 417, a qual está a merecer urgente revisão, com o cancelamento do aludido item.

De resto, não se pode olvidar que essa garantia assegurada aos reclamados pelo inciso III da Súmula 417 do TST tem contribuído, e muito, para retardar o desfecho dos litígios na Justiça do Trabalho. A experiência do fórum tem revelado que os devedores, quando penhorado dinheiro em execução provisória, apressam-se em buscar a solução amigável, não raro solicitando urgente designação de audiência de conciliação, haja vista que não lhes é conveniente ficar privado do numerário posto em depósito judicial. E isso não pode ser ignorado pela mais alta cúpula do Judiciário trabalhista.

Malgrado o gritante apelo jurídico da tese aqui defendida, lamentavelmente ainda encontramos, com frequência, decisões regionais assaz reverenciais ao inciso III da S. 417. Exemplo disso, os julgados a seguir transcritos:

ACÓRDÃO TRT 8ª / 4ª T / AP 0000272-03.2012.5.08.0009

Data: 02/04/2013

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em se tratando de execução provisória, o procedimento deve-se processar pelo meio menos gravoso à executada. Inteligência da Súmula 417, III, do TST.

Acórdão TRT 3ª / Segunda Turma / 2003-03-11

Data: 11/03/2003

EMENTA: PENHORA DE DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do devedor a penhora de dinheiro. O pagamento do crédito só se torna obrigatório após a conversão em execução definitiva.

Por outro lado, é alvissareiro constatar que o e. TRT da 16ª Região, embora muito timidamente, esboçou em alguns julgados posicionamento de vanguarda, chancelando a penhora de dinheiro na execução provisória, mostrando-se preocupado em dar efetividade ao princípio tutelar e cômico de que, em sede trabalhista, mais do que em qualquer outra, há que se fazer valer



o direito do hipossuficiente econômico à razoável duração do processo. É o que resplandece da decisão que segue:

Número CNJ: 0020100-97.2006.5.16.0000 (Num. antigo 00201-2006-000-16-00-3-MS )

Relator(a): MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Publicação: 06/07/2007

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA DE DINHEIRO DE BANCO - ORDEM PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PENHORA DE IMÓVEL.** Em que pese o entendimento sumulado pelo TST, a execução provisória deve ser processada nos mesmos moldes da execução definitiva, embora não abrangendo atos que importem alienação do domínio. Relativamente a essa modalidade de execução, o legislador não ditou restrição à penhora de dinheiro. Uma vez observada a gradação disposta no art. 655, do CPC, e atendido o princípio fundamental insculpido no art. 612 do CPC, segundo o qual a execução se processa no interesse do credor (esse, sim, o princípio a ser prestigiado quando se está cobrando crédito de natureza alimentar ), descabe o argumento de afronta à regra do art. 620, do mesmo diploma legal, inexistindo, destarte, afronta a direito líquido e certo do devedor. Mandado de Segurança que se conhece e, no mérito, denega-se a segurança. (BRASIL, 2007).

Finalizando, é importante ressaltar que o Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - com vigência prevista para março de 2016, prevê, no seu art. 520, que "*O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo **será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo***". Portanto, não há dúvida quanto à possibilidade de penhorar dinheiro na execução provisória quando vigente o NCPC. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Aliás, o NCPC, nos seus arts. 520 e 521, praticamente repetiu o teor do atual art. 475-O do CPC, conservando não só a autorização para penhora de dinheiro na execução provisória, como também a possibilidade do levantamento de depósito mediante caução e, até mesmo, sem a caução, desde que: **I - o crédito seja de natureza alimentar, independentemente de sua origem e II - o credor demonstre situação de necessidade.** (BRASIL, 2015, grifo nosso). Para facilitar o entendimento do leitor, convém transcrever o teor dos dispositivos legais em foco:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

**IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.**

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

**Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:**

**I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;**

**II - o credor demonstrar situação de necessidade;**

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Todavia, acredita-se que a regra do parágrafo único do art. 521 do NCPC será invocada por aqueles que insistem em não admitir a penhora de dinheiro na execução provisória. É que, embora o art. 521 preveja a dispensa de caução para o levantamento do depósito nas hipóteses mencionadas, o parágrafo único estabelece que **"A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação"**. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Sucedo que a censura que fazemos ao item III da Súmula nº 417 do c. TST não diz respeito, exatamente, à permissibilidade ou não da **liberação de dinheiro** em execução provisória. A crítica é ao entendimento de que não se pode **penhorar dinheiro** na execução provisória. Portanto, o parágrafo único do art. 521 do NCPC, a rigor, jamais poderá ser invocado ou usado em abono do inciso III da Súmula 417 do TST.

#### IV - CONCLUSÃO

O legislador de 1943, ao editar a CLT, foi movido pelo espírito de proteção ao economicamente frágil, de modo a propiciar ao trabalhador um equilíbrio jurídico ante o desequilíbrio econômico.

Todavia, a jurisprudência nacional nem sempre prestigiou o princípio da proteção, reconhecidamente o de maior relevo no Direito do Trabalho e, também, no Direito Processual do Trabalho, até porque este nada mais é do que o direito instrumental que tem por finalidade atuar, na prática, tornando o direito material do trabalho efetivo e real.

Neste trabalho destacamos o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item III da Súmula 417 do c. TST, o qual, ao nosso ver, não tem efetivo amparo legal e parece ignorar que, em sede laboral, o princípio da menor onerosidade para o devedor, emergente do art. 620 do CPC subsidiário, deve ser interpretado sistematicamente com os princípios reitores

do processo do trabalho, mormente o de proteção, até porque se busca a satisfação de crédito de natureza alimentar.

Ou seja, é necessário levar em conta que o princípio da menor onerosidade referenciado no art. 620 do CPC foi pensado para os casos em que o devedor se encontra em posição de inferioridade econômica em face do credor. Todavia, nas lides trabalhistas, ocorre justamente o contrário: o credor é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação processual, o que aponta, claramente, para o equívoco da supervalorização desse princípio alienígena.

Portanto, parece-nos ser imperioso e urgente ao TST reconhecer que a jurisprudência sedimentada no inciso III, da Súmula 417, de certo modo, tem contribuído para embaraçar a entrega da prestação jurisdicional.

Enfim, se o que os órgãos de cúpula da Justiça do Trabalho buscam, de verdade, dar agilidade e eficiência à execução trabalhista, muito bem faria o colendo TST se procedesse à revisão do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item III da Súmula 417, autorizando a penhora de dinheiro também em sede de execução provisória.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. **A crise da Advocacia no Brasil**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991.

BARBOSA, Valfran Andrade. Princípios da execução trabalhista e a suposta antinomia entre o princípio da execução menos onerosa ao devedor e o princípio da superioridade do crédito trabalhista. **Portal Âmbito Jurídico**, maio 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_caderno&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_caderno&revista_caderno=25)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 01 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005b. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para

estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm)>. Acesso em 01 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula Nº 417. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2)- Brasília, 22, 23 e 24 de agosto de 2005a.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Número CNJ: 0020100-97.2006.5.16.0000 (Num. antigo 00201-2006-000-16-00-3-MS. Relator(a): Márcia Andrea Farias da Silva. 06 de julho de 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. OJ 98 da SBDI-2 - Mandado de segurança. cabível para atacar exigência de depósito prévio de honorários periciais. Brasília, 16 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_.

BRUTAU, José Puig. **A jurisprudência como fonte do Direito.** [S.l.]: Coleção Ajuris, 1977.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Princípio da execução menos gravosa vai de encontro à efetividade da JT,** 2013. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/noticias1/-/asset\\_publisher/By5C/content/artigo-principio-da-execucao-menos-gravosa-vai-de-encontro-a-efetividade-da-jt?redirect=/noticias1](http://www.csjt.jus.br/noticias1/-/asset_publisher/By5C/content/artigo-principio-da-execucao-menos-gravosa-vai-de-encontro-a-efetividade-da-jt?redirect=/noticias1)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

CUNHA, Alexandre T. **A Justiça do Trabalho diante da transformação do Direito, na perspectiva da dinâmica econômica,** 2014. Disponível em: <<http://atfbc.jusbrasil.com.br/artigos/111843887/a-justica-do-trabalho-diante-da-transformacao-do-direito-na-perspectiva-da-dinamica-economica>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta.** São Paulo: RT, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 7. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

MAIOR, Jorge Luís Souto. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. **Revista LTr,** São Paulo, v. 70, n. 8, p. 920-1, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, 1980, p. 20.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Dos Princípios do Direito Processual do Trabalho. In: \_\_\_\_\_. **Estudos Relevantes de Direito Material e Processual do Trabalho. Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus**. São Paulo: LTr, 2000.

PARÁIBA. Tribunal Regional do Trabalho. Acórdão proc. N.u.: 00358.2007.006.13.00-4. Agravo de Petição. Agravante: Banco Lemon S/A. Agravado: Marconi Ferreira da Silva. João Pessoa, 04 de maio de 2009.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los Principios de Derecho del Trabajo**. Montevideo, 1975.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PIRES, Horácio de Senna. Direito do Trabalho: a atualidade do princípio da proteção. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011.

RUPRECHT, Alfredo. **Los Principios Normativos Laborales Y Protección En La Legislación**. Buenos Aires: [s. n.], 1994.

SCHIAVI, Mauro. Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário. **Rev. TST**, Brasília, v. 73, n. 1, jan./mar. 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os princípios social-trabalhistas na Constituição Brasileira. **Rev. TST**, Brasília, v. 69, n. 1, jan./jun. 2003. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle1939/3838/003\\_sussekind.pdf?sequence=>](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle1939/3838/003_sussekind.pdf?sequence=>)>. Acesso em: 10 abr. 2015.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e tutela específica. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **A reforma do CPC**. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. <http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?estatisticas-revelam-que-fase-de-execucao-dos-processos-desafia-poder-judiciario>

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_ <https://coleprecor.wordpress.com/2011/05/27/dalazen-entrega-ao-ministro-da-justica-proposta-de-alteracao-na-clt/>

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_ [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-promove-seminario-sobre-execucao-trabalhista](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-promove-seminario-sobre-execucao-trabalhista)